

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o tratamento de dados pessoais para agendamento de consultas e exames.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para disciplinar o tratamento de dados pessoais para agendamento de consultas e exames.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Para agendamento, solicitação de autorização prévia ou realização de consultas, exames ou outros procedimentos em saúde, as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, bem como os serviços credenciados, contratados ou referenciados, poderão solicitar, associado ou não a procedimentos de identificação biométrica, a exibição de documento de identificação com foto, em adequado estado de conservação e dentro do prazo de validade legal, a fim de confirmar as informações fornecidas.

§ 1º É vedada a exigência do envio ou entrega de cópias, bem como a captação de imagens de documentos pessoais de identificação, ainda que sem ônus algum para o consumidor.

§ 2º Sem prejuízo das sanções previstas no art. 25 desta lei e nos arts. 52 a 54 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde e os serviços por elas credenciados, contratados ou referenciados respondem solidariamente pelo ressarcimento ao consumidor dos danos sofridos, causados direta ou indiretamente pelo uso indevido de



dados pessoais submetidas a qualquer operação de tratamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa garantir maior segurança no tratamento de dados pessoais no setor de saúde suplementar, protegendo os consumidores contra o uso indevido de suas informações e prevenindo fraudes, bem como aumentando a segurança para as operadoras e prestadores de serviços.

Atualmente, muitas operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde solicitam cópias ou imagens de documentos pessoais para o agendamento de consultas e exames, prática que pode gerar riscos significativos, como vazamento de dados e clonagem de identidade. O projeto de lei busca estabelecer regras claras para o uso dessas informações, reforçando a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Ao exigir apenas a exibição de um documento de identidade válido e em bom estado de conservação, sem necessidade de entrega de cópias ou captação de imagens, a proposta preserva a privacidade dos consumidores e impede a coleta desnecessária de dados sensíveis. Dessa forma, equilibra-se a necessidade de identificação dos pacientes com a proteção de seus direitos fundamentais, garantindo um atendimento seguro e eficiente.

A medida também contribui para a redução de fraudes no setor de saúde, dificultando o uso indevido de documentos pessoais para acessos indevidos ou fraudes relacionadas a atendimentos e autorizações. O uso indiscriminado de cópias de documentos pode facilitar práticas ilícitas, prejudicando tanto os consumidores quanto o próprio sistema de saúde suplementar. Ao restringir essa coleta excessiva, o projeto fortalece a integridade dos processos administrativos e de atendimento.



Além disso, a proposta traz benefícios diretos para a eficiência do atendimento nos planos de saúde. Ao padronizar os procedimentos de identificação, evita-se burocracias excessivas que podem atrasar ou dificultar a marcação de consultas e exames. Isso se traduz em um serviço mais ágil e acessível para os usuários, especialmente para idosos, pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis, que podem enfrentar dificuldades adicionais na apresentação de documentos físicos. Por outro lado, ao autorizar a biometria para comprovação da identidade do paciente, reduz-se a possibilidade de fraudes.

Outro ponto relevante é a responsabilização solidária das operadoras de planos de saúde e dos serviços credenciados, contratados ou referenciados pelo uso indevido dos dados. Caso haja qualquer prejuízo ao consumidor decorrente do tratamento inadequado de suas informações, essas empresas deverão responder legalmente, assegurando maior proteção aos beneficiários. Esse mecanismo cria um incentivo para que as operadoras adotem melhores práticas na gestão de dados, reduzindo falhas de segurança e vazamentos de informações.

Por fim, esta proposição reforça a responsabilidade das empresas de saúde suplementar na proteção dos dados pessoais e na transparência de suas práticas. Garantir que os direitos dos consumidores sejam respeitados e que suas informações sejam tratadas de maneira ética e segura é um passo essencial para fortalecer a confiança na relação entre usuários e operadoras de planos de saúde.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PASTOR GIL PL/MA

